



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0813128-81.2023.8.19.0054

Apelante: GLADS CORDEIRO

Apelado: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Relator: Des. Mauro Pereira Martins

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário, na qual a parte autora alegou não ter recebido cópia do contrato de empréstimo e questionou a cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado.

2. A sentença rejeitou a preliminar de conexão, reconheceu a legalidade da contratação e das taxas de juros pactuadas, e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários, observada a gratuidade de justiça deferida.

3. Em grau recursal, a parte autora reiterou a alegação de abusividade dos juros, pleiteando a limitação à taxa média de mercado, a restituição dos valores pagos a maior e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



4. Há três questões em discussão: (i) saber se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva em relação à média de mercado; (ii) saber se é devida a repetição dos valores pagos a maior; e (iii) saber se estão presentes os requisitos para indenização por danos morais em razão da cobrança de juros considerados abusivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instituições financeiras não se submetem à Lei de Usura, sendo admitida a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, salvo demonstração de abusividade, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 596 do STF e 382 do STJ.

6. A revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e comprovada a abusividade, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

7. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central é parâmetro útil para aferição da abusividade, mas a simples cobrança de taxa acima da média não configura, por si só, abuso, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto.

8. No caso, a taxa contratada (23% ao mês) superou em mais de quatro vezes a média de mercado vigente à época da contratação (5,07% ao mês), evidenciando abusividade.

9. Impõe-se a revisão do contrato para adequação dos juros à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, vigente na data da contratação.

10. A repetição dos valores pagos a maior deve ocorrer de forma simples, com incidência de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do CC, alterados pela Lei nº 14.905/2024, observando-se o decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1368.

11. A cobrança de juros manifestamente abusivos, com descontos indevidos nos rendimentos da parte autora, caracteriza dano moral indenizável, fixando-se a

indenização em R\$ 5.000,00, valor adequado ao caso concreto e em consonância com precedentes deste Tribunal.

12. Com a reforma da sentença, inverte-se o ônus sucumbencial, condenando-se a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos autorais, determinando a revisão do contrato para aplicação da taxa média de mercado vigente à época da contratação, a restituição simples dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação, e o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Tese de julgamento: "1. É abusiva a cobrança de juros remuneratórios superiores ao triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, impondo-se a revisão contratual. 2. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação. 3. A cobrança de encargos manifestamente abusivos configura dano moral indenizável."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 39, V, 42, parágrafo único, e 51, IV; CC, arts. 389, parágrafo único, 405 e 406; CPC, art. 85, §2º; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 596; STJ, Súmula nº 382; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, Segunda Seção, j. 22.10.2008, DJe 10.03.2009; STJ, AgInt no AREsp nº 2.443.850/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 08.04.2024, DJe 11.04.2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.444.468/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 04.03.2024, DJe 08.03.2024; TJRJ, Apelação nº 0814313-85.2024.8.19.0001, Rel. Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho, j. 11.03.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º **0813128-81.2023.8.19.0054**, entre as partes acima mencionadas;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por GLADS CORDEIRO, alvejando a sentença, id262581972, que julgou improcedente a pretensão revisional por si formulada contra CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, nos seguintes termos:

Diante do exposto, rejeitada a preliminar:

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por **GLADS CORDEIRO**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENAR a parte autora ao pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2, do CPC, observando-se, contudo, a gratuidade de justiça eventualmente deferida no processo.

Publicações conforme requerido em inicial e em contestação.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, ficando inerte a parte

interessada, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Núcleo de Arquivamento para a certificação das custas finais e o arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 207 da CNCGJ.

Antes da remessa dos autos ao Núcleo de Arquivamento, cumpra o Cartório o determinado no §1º do art. 207 da CNCGJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório constante da sentença:

Trata-se de ação revisional proposta por GLADS CORDEIRO em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (id 62483267).

Afirma a parte autora que: i) ter celebrado os contratos de empréstimo nº 027300066241, no valor de R\$ 493,77; ii) no ato da contratação não recebeu cópia do contrato; iii) após diversas reclamações, conseguiu a cópia do contrato e constatou a cobrança de taxas de juros acima da média de mercado. Requer sejam deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e de inversão do ônus da prova. No mérito, requer seja a ré condenada: i) aplicação das taxas de juros contratuais em conformidade com a média de mercado; ii) restituição dos valores pagos a mais; iii) compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Gratuidade de justiça deferida em id 76291521.

Decisão em id 76291521 deferiu a inversão do ônus da prova.

Contestação (id 79895371) em que a parte ré impugna, preliminarmente, a conexão. No mérito, sustenta que: i) legalidade na contratação; ii) parte autora teve prévio conhecimento das informações e cláusulas contratuais; iii) legalidade das taxas de juros cobradas; iv) taxa média de mercado instituída pelo BACEN é apenas uma orientação. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, bem como o autor seja condenado por litigância de má-fé. Por fim, requer a expedição de ofício ao NUMOPEDE, OAB e Delegacia de Polícia para averiguar a conduta do patrono.

Réplica (id 89044012) em que a parte autora impugna as preliminares arguidas pela parte ré e reitera os argumentos trazidos em sua inicial.

Instada a se manifestar em provas, as partes requerem a produção de prova pericial (ids 105172551 e 107874749).

Alegações finais escritas (ids 244332874 e 244771500) em que as partes reiteram os argumentos já trazidos.

Em suas razões, id268326596, insiste a recorrente na abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja adotada a taxa média de mercado, além de repetição dos valores pagos a maior, e indenização por danos morais, no importe de R\$ 5000,00.

No id 28, foi ratificada a certidão cartorária no sentido de que a parte ré, mesmo intimada, não apresentou contrarrazões, tendo em vista a alegação desta, no id 20, em sentido contrário.

É o breve relato. Passo ao VOTO.

Inicialmente, releva mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, pelo que deve ser conhecido.

Superado o juízo de admissibilidade recursal, de plano, oportuno destacar que a presente lide se regula pelos princípios e regras que regem as relações de consumo, ante os termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, já que a parte ré se encontra na condição de fornecedora de serviços, e a autora, na de consumidora, por ser a destinatária final do serviço contratado.

Nesse sentido é o verbete sumular nº. 297 deste Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Firmada tal premissa, cinge-se a controvérsia recursal à legalidade da taxa de juros remuneratórios praticada no contrato impugnado pela autora, e, acaso reconhecida ilicitude, se o valor pago a mais deve ser repetido e se há dano moral a ser reparado.

É cediço que as instituições financeiras não se sujeitam à Lei de Usura (Súmula 596/STF) e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

Todavia, a liberdade de contratar não é absoluta, encontrando limites nos princípios que regem as relações de consumo, notadamente a boa-fé objetiva e a vedação a práticas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Súmula 596, STF: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Súmula 382, STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Aliás, o STJ admite “a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVEITO PARA A PARTE.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 927, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. CRÉDITO CONSIGNADO. NATUREZA ABUSIVA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Liquidação extrajudicial decretada. Pedido de suspensão do processo. Inaplicabilidade. 2. Não há utilidade prática no pedido de justiça gratuita no agravo interno, visto que o "pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos" (AgInt no AREsp 898.288/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. Não há falar em afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, por omissão ou vício de fundamentação no provimento jurisdicional recorrido, (i) quando a parte agravante nem sequer opôs embargos de declaração para fins de sanar o vício apontado em sede de recurso especial e (ii) quando a Corte local pronunciouse, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido e não suscitada a questão nos embargos de declaração opostos, inviável o conhecimento da matéria, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n.

282 e 356 do STF. 5. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 6. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle do abuso da taxa de juros remuneratórios contratada. Precedentes. 7. "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados" (REsp n. 1.112.879/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010). 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.443.850/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Sobre o tema, oportuno acrescentar que o STJ entende que não obstante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central seja referencial útil para o controle da abusividade, a simples cobrança de taxa acima da média de mercado, por si só, não configura abuso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA EM COMPARAÇÃO COM A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN.

SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESNECESSIDADE E CARÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp n. 2.281.238/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023). 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto". 3. Consoante orientação deste Superior Tribunal, prevalece o "entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi

expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos" (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022). 4. O Tribunal local reconheceu, a partir da análise fático-probatória e termos contratuais, a ilegalidade da cobrança da taxa juros prevista no ajuste firmado entre as partes. Óbices sumulares n. 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.444.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Na hipótese, consta na sentença alvejada que, por ocasião da celebração do contrato entre os litigantes, a taxa média praticada pelo mercado, na modalidade empréstimo pessoal não consignado, foi de 5,07% ao mês, sendo certo que a taxa aplicada pela instituição financeira demandada foi de 23 % ao mês, ou seja, maior do que quatro vezes a média praticada pelo mercado, o evidencia a sua abusividade.

Este Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido que taxas que extrapolam o triplo da média de mercado são patentemente abusivas. Vejamos:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Consumidor ajuizou ação revisional contra instituição financeira, alegando abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de empréstimo pessoal, com pedido de limitação à taxa média de mercado, devolução em dobro dos valores pagos em excesso e indenização por dano moral. 2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a adequação dos juros remuneratórios à média de mercado apurada pelo Banco Central, condenando a instituição financeira à restituição em dobro dos valores pagos a maior e afastando o pedido de indenização por dano moral. 3. A Instituição financeira recorreu, sustentando que a taxa de juros pactuada considerou as condições específicas do consumidor, inclusive histórico de inadimplência, e questionou a devolução em dobro. Consumidor recorreu, insistindo na existência de dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva em relação à média de mercado; e (ii) saber se é devida a indenização por dano moral em razão da cobrança de juros considerados abusivos. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A taxa de juros remuneratórios contratada (21,5% ao mês) superou

em muito a média de mercado apurada pelo Banco Central à época da contratação (5,11% ao mês), caracterizando abusividade. 6. O histórico de inadimplência do consumidor não justifica a cobrança de taxa de juros em patamar tão elevado, especialmente diante do baixo valor do empréstimo e da quitação parcial das parcelas. 7. Correta a determinação de restituição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, por não se tratar de erro justificável. 8. A divergência contratual sobre a taxa de juros não configura, por si só, dano moral indenizável, ausente inscrição indevida em cadastros restritivos ou outra conduta ofensiva à honra do consumidor. IV. DISPOSITIVO 9. Recursos desprovidos. (0814313-85.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 11/03/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Nessa perspectiva, sob pena de violação ao disposto nos artigos 39, V, e 51, IV, ambos da Lei nº 8.078/90, deve ser reformada a sentença para impor à ré a readequação das taxas de juros para a média praticada pelo mercado, nos contratos de empréstimo pessoal não consignados, à época da contratação.

Consequentemente, merece acolhimento o pleito de repetição do montante pago a maior, que será na forma simples, até porque inexistente pedido de pretensão de devolução dobrada de valores. Deverão incidir juros de mora, a partir da citação (art. 405 do CC), e correção monetária desde o desembolso (Súmula n.º 43 do STJ), nos termos do arts. 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei 14.905/2024, observando-se também o que foi decidido pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1368.

No que toca ao dano moral, há que se reconhecer a repercussão extrapatrimonial do evento, pois a parte autora sofreu os descontos indevidos em seus rendimentos, situação que vem a refletir em sua subsistência, o que, decerto, excede os dissabores do cotidiano.

Ora, é evidente a repercussão negativa que qualquer desconto tem sobre o patrimônio da pessoa natural quando indevido, justificando o reconhecimento do dano moral, a impor uma indenização de natureza compensatória.

No que tange ao quantum, considerando a capacidade econômica do ofensor, a gravidade da conduta, o caráter punitivo-pedagógico da medida e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se mostrar adequado ao caso concreto, além de estar em conformidade com o que vem arbitrando esta Corte, a título compensatório, em casos análogos. Confira-se:

0828802-40.2023.8.19.0203 - APELAÇÃO

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI -
Julgamento: 26/11/2025 - QUINTA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA.
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL.
COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO
DIVULGADA PELO BACEN. ABUSIVIDADE
CONFIGURADA. REVISÃO CONTRATUAL.
DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS.
PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1.
Apelação cível interposta contra sentença que julgou
improcedentes os pedidos formulados em ação

revisional cumulada com indenizatória ajuizada em face de Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos. 2. A autora celebrou contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 3.500,00, a ser quitado em 11 parcelas de R\$ 789,79, totalizando R\$ 8.687,69, e alega cobrança de juros remuneratórios abusivos, superiores à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil. 3. A sentença julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as taxas de juros remuneratórios praticadas pela instituição financeira são abusivas por superarem significativamente a média de mercado divulgada pelo BACEN; (ii) há direito à repetição em dobro dos valores pagos a maior; e (iii) se estão presentes os requisitos para indenização por danos morais em razão da onerosidade excessiva do contrato. III. Razões de decidir 5. Quanto às taxas de juros aplicadas, deve prevalecer o entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 382), que permite a aplicação de taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, só ficando restrita à média do mercado 6. No caso concreto, a taxa contratada (23% a.m. e 1.099,12% a.a.) supera em mais de três vezes a média de mercado divulgada pelo Banco Central (5,27% a.m. e 85,28% a.a.), configurando abusividade. 7. Aplica-se o art. 51, IV, do CDC, que veda cláusulas que imponham desvantagem exagerada ao consumidor, impondo-se a revisão contratual para adequação à taxa média de mercado vigente à época da contratação. 8. Eventuais valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro, nos termos do art.

42, parágrafo único, do CDC, conforme jurisprudência pacífica do STJ (EAREsp 676.608/RS). 9. O dano moral é evidente diante da cobrança manifestamente excessiva, que comprometeu de forma desproporcional o orçamento da autora, justificando a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com precedentes deste Tribunal. 10. Reforma da sentença, com inversão do ônus de sucumbência. IV. Dispositivo e tese 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos autorais, determinando a revisão do contrato com aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação, condenando a ré à devolução em dobro dos valores pagos a maior e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. 12. Invertidos os ônus sucumbenciais, fixando-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: "1. É abusiva a cobrança de juros remuneratórios superiores ao triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, impondo-se a revisão contratual. 2. A repetição do indébito, em dobro, independe de prova de má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva. 3. A cobrança de encargos manifestamente abusivos configura dano moral indenizável. " Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 42, parágrafo único, e 51, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 382; STJ, AgInt no REsp nº 2.025.475/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 03.05.2023; STJ, AgInt no REsp nº 2.002.576/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17.10.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 2.155.365/MG, Rel. Min. Antonio Carlos

Ferreira, Quarta Turma, j. 12.12.2022; STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 08.02.2021; TJRJ, Apelação nº 0016332-98.2015.8.19.0038, Rel. Des. Leila Santos Lopes, j. 26.03.2024; TJRJ, Apelação nº 0028939-75.2020.8.19.0004, Rel. Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, j. 16.05.2024; TJRJ, Apelação nº 0006824-66.2021.8.19.0023, Rel. Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho, j. 09.05.2024; TJRJ, Apelação nº 0002605-31.2021.8.19.0210, Rel. Des. Mário Assis Gonçalves, j. 30.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0816527-83.2023.8.19.0001, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 17.12.2024.

Tal quantia deverá ser atualizada a partir da sessão de julgamento (súmula n.º 362 do STJ) e juros desde a citação (art. 405 do CC), nos termos do arts. 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei 14.905/2024, observando-se também o que foi decidido pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1368.

Com a reforma da sentença, imperioso reconhecer que a parte ré sucumbiu integralmente na demanda, devendo ser condenada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente a pretensão exordial, a fim de determinar a revisão do contrato para que sejam aplicados os juros mensais de acordo com a média de mercado, divulgada pelo Bacen, vigente na época da contratação, além de condenar a parte ré a devolver à autora os valores eventualmente pagos a maior corrigidos monetariamente desde cada desembolso e com juros de mora a contar da citação, observados os arts. 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei 14.905/2024, como, também, o que foi decidido pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo

1368, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condena-se, ainda, a ré no pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelos danos morais, corrigida monetariamente a contar da sessão de julgamento e acrescida de juros de mora a contar da citação observados os arts. 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei 14.905/2024, como, também, o que foi decidido pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1368. Condena-se, ainda, a parte ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator